



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)**

Dê-se à ementa da Medida Provisória a seguinte redação:

“Inclusão do artigo que inclui o artigo 27-A na Lei 14.300, de 06 de janeiro de 2022: A lei 14.300, de 06 de janeiro de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 27-A. Os efeitos financeiros negativos causados por insuficiência da remuneração da componente tarifária TUSD Fio B, percebidos pelas concessionárias de distribuição entre os anos de 2012 e 2023, referentes à compensação de créditos pelas unidades consumidoras de que trata o art. 26, deverão constituir ativo regulatório a ser resarcido a cada distribuidora por meio de extensão da sua outorga de concessão. § 1º A compensação de que trata o caput deste artigo deverá considerar a atualização do capital despendido, tanto pelo IPCA como pela taxa de desconto de que trata o § 2º do art. 1º da Lei 13.203, de 8 de dezembro de 2015. § 2º O ressarcimento se dará por meio da extensão do prazo das outorgas vigentes, limitado a 5 anos. § 3º A Aneel deverá apurar o ativo regulatório dos agentes de distribuição e regulamentar o disposto nesse artigo em até 120 dias.””



* C D 2 5 4 4 1 6 3 4 7 5 0 0 * LexEdit

JUSTIFICAÇÃO

A Lei 14.300/2022, em seu artigo 26, garante a isenção, até o ano de 2045, da cobrança sobre as componentes tarifárias não associadas ao custo da energia para novas unidades de mini e microgeração existentes e que solicitarem a conexão até janeiro de 2023. Além disso, entende-se que este dispositivo incentivará o mercado de geração distribuída culminando em grande número de solicitações de acesso nas distribuidoras no período mencionado (12 meses da publicação da lei).

Contudo o desejado crescimento de novas conexões de projetos de geração distribuída trará um impacto financeiro negativo nas distribuidoras, situação que a lei 14.300/2021 visava corrigir, objetivo este que não foi plenamente alcançado.

Dessa forma propõe-se a inserção do artigo 27-A, que visa ressarcir as distribuidoras de energia tanto deste custo financeiro gerado durante o período de 12 meses em que as novas solicitações não sejam obrigadas a arcar com os custos de disponibilidade e demanda do fio quanto dos efeitos financeiros históricos, datados de 2012, quando se regulamentou a atividade de Geração Distribuída. Para tal, sugere-se que seja constituído ativo regulatório a ser apurado pela Aneel e ressarcido via extensão das concessões das concessões de distribuição afetadas, limitada a 5 anos.

A metodologia proposta para este ressarcimento é idêntica à prevista na Lei 13.203, de 8 de dezembro de 2015, que ressarciu geradores pelo deslocamento da energia hidráulica. Esta metodologia tem a vantagem de ser amplamente conhecida e debatida no setor, ao longo dos anos de 2020 e 2021, culminando em regulamentações por parte da Aneel que podem servir de referência.

Por fim, mas não menos importante, deve-se salientar que o ressarcimento proposto não causa ônus às tarifas de energia dos consumidores, independentemente de sua classe ou ambiente de contratação (livre ou cativo).



* CD254416347500*

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

Deputado Luiz Fernando Faria
(PSD - MG)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254416347500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Fernando Faria



* C D 2 5 4 4 1 6 3 4 7 5 0 0 *